

A. I. Nº - 281240.0125/07-8  
**AUTUADO** - THIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
**AUTUANTE** - AURELINO ALMEIDA SANTOS  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**INTERNET** - 16.12.2008

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0328/02-08

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração elidida em parte, mediante a comprovação de que foram incluídas no levantamento fiscal notas fiscais não sujeitas à antecipação parcial do ICMS. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/11/2007, reclama o valor de R\$3.330,66, sob acusação de que foi efetuado o recolhimento a menor do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a julho, e dezembro de 2005, conforme levantamentos, demonstrativos e documentos às fls. 05 a 37.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em sua defesa à fl. 46 impugnou parcialmente a autuação, sob alegação de que foram incluídas no levantamento fiscal as Notas Fiscais nº 10.742, 10.781, 740, 592.257 e 43653, relativas a mercadorias isentas, móveis e utensílios da empresa e da cesta básica. Além disso, diz que não lhe foi apresentada a cópia da Nota Fiscal nº 571.303. Anexou um demonstrativo de débito das parcelas reconhecidas relativas aos meses de 01/2005, 02/2005, 03/2005 e 02/2005, no total de R\$849,94.

O autuante presta sua informação fiscal à fl. 66, declarando que após analisar as razões defensivas, é devido excluir do levantamento fiscal as notas fiscais citadas, restando o débito das notas fiscais constantes às fls. 26 a 36. Refez a planilha com novo demonstrativo de débito, no total de R\$ 848,94 (fl. 67).

O autuado foi cientificado pela repartição fiscal de origem (fl. 68), sendo-lhe entregues os novos elementos acostados ao processo (fls. 66/67), manifestando-se à fl. 74 fazendo a juntada aos autos de cópia do DAE quitado (fl. 76) no valor apurado na informação fiscal, e requerendo o arquivamento do processo.

O autuante toma conhecimento do recolhimento efetuado pelo contribuinte.

### VOTO

Na análise das peças processuais, observo que o sujeito passivo logrou êxito na comprovação de que foram incluídas indevidamente no levantamento fiscal as notas fiscais relativas a mercadorias que não estão sujeitas ao pagamento do ICMS-antecipação parcial, mais precisamente, mercadorias isentas, móveis e utensílios da empresa e da cesta básica, inclusive que não lhe foi apresentada a cópia da Nota Fiscal nº 571.303 obtida junto ao CFAMT.

Considerando que o autuante concordou integralmente com a defesa, e refez o demonstrativo de débito com a exclusão das citadas notas fiscais, e tendo em vista que o autuado já recolheu o débito remanescente no valor de R\$848,94, conforme DAE à fl. 76, fica encerrada a lide, subsistindo em parte a autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 848,94, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/1/2005	9/2/2005	245,53	17	50	41,74
28/2/2005	9/3/2005	1.334,41	17	50	226,85
31/3/2005	9/4/2005	1.528,47	17	50	259,84
30/11/2005	9/12/2005	1.885,35	17	50	320,51
			TOTAL		848,94

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0125/07-8, lavrado contra **THIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$848,94**, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR